CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/11/18
1580
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 228, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 135 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos direto do agricultor familiar e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar, compreendendo as seguintes finalidades conforme o artigo 1°:

I – incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração;

II – incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III – promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saúdavel;

IV – promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos pelo Município de Cascavel, incluídos a alimentação escolar da rede pública e filantrópica de ensino, a rede socioassistencial e equipamentos de alimentação e nutrição;

V – o atendimento de outras demandas definidas no âmbito do Programa.

Além disso os demais artigos traz a competência e colaboração de cada Secretária envolvida no Programa.

Verificamos a Justificativa na Mensagem de Lei:

"Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar e dá outras providências".

O Presente Projeto de Lei propõe a instituição, no âmbito do Município de Cascavel, do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar e dá outras providências.

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – no âmbito do Governo Federal, foi instituído pelo art. 19 da Lei n° 10.696, de 2003, alterada pela Lei n° 12.512, de 14 de outubro de 2011, com duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar.

Após amadurecimento dessa política pública no âmbito federal, chegou a vez do Município de Cascavel instituir seu próprio Programa, aplicando recursos de seu orçamento e operacionalizando a política diretamente.

O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos produzidos pela agricultura familiar, com dispensa de licitação e os destina às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e àquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública e filantrópica de ensino.

Diante disso, submeto a Vossas Excelências o anexo anteprojeto e peço vênia para encarecer a sua importância e urgência na convicção de que, com a promulgação da presente Lei, terá a nossa Cidade vencido mais uma significativa etapa do seu progresso".

Considerando a iniciativa e competência, verifica-se que o projeto está amparado em interesse local, como disposto no artigo 30 inciso I, c/c artigo 18 ambos da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Orgânica dispõe:

"Artigo 23. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a legislação estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse".

Deste modo, verifica-se a importância do Projeto em âmbito Municipal, esse programa objetiva o consumo de alimentos mais saudáveis, desse modo fortalece a agricultura familiar gerando emprego e renda para pequenos produtores. Logo, atinge as garantias previstas na Constituição Federal, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, por meio dos direitos fundamentais ao trabalho, livre-iniciativa, saúde e bem estar da população.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 23 de outubro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro